

‘Processo Administrativo nº 008/2017

Modalidade pregão presencial nº 003/2017

Registro de Preço:003/2017

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão, para registro de preços ,instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para aquisição de fraldas descartáveis geriátricas, destinadas aos pacientes do SUS, em conformidade com a Lei Municipal nº2.716/95.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo 9 (nove) empresas: COMERCIAL DIFRAMA LTDA-ME, DRAGASUL MINERAÇÃO EIRELI-ME, GIROFARMA MEDICAMENTOS LTDA, HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE-EPP, JARDIM COSMÉTICOS LTDA-ME, MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA, MOEMA COMERCIAL LTDA –ME, PAMP & VAND COMÉRCIO VAREJISTA, SIDNEI CHAGAS CINTRA- EPP.

Na sessão de julgamento de 09/02/2017 , para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e

JMC

documentação das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira a empresa **PAMP & VAND- COMÉRCIO VAREJISTA LTDA** , manifestou a intenção de interpor recurso por discordar da reprovação de sua amostra relativa ao item 01- Fralda /Tam. P, justificando que apesar de não constar a informação “ *dermatologicamente destado*”, na embalagem, consta na ficha técnica do referido produto enviado pela fábrica ,bem como as empresas **DRAGASUL MINERAÇÃO EIRELI – ME, COMERCIAL DIFRAMA LTDA-ME e SIDNEI CHAGAS CINTRA –EPP**, por discordarem da aprovação das amostras apresentadas pela empresa vencedora, por não atenderem a especificação do edital, quanto aos itens 02, 03 e 04.

Foram apresentadas razões escritas e contra razões ao recurso. Analisei os argumentos dos recursos concluindo pela **IMPROCEDÊNCIA** das alegações das empresas recorrentes , senão vejamos:

] **1- RECURSO INTERPOSTO POR DISCORDÂNCIA DA REPROVAÇÃO DA AMOSTRA REFERENTE AO ITEM 01-FRALDA P.**

mc

A empresa **PAMP & VAND COMÉRCIO VAREJISTA LTDA- EPP**, apresentou razões ao recurso interposto, por discordar de sua desclassificação no certame, por apresentar amostra referente ao item 01 em discordância com o requerido no instrumento convocatório. Justifica que apesar da embalagem do produto não constar que o mesmo é hipoalergênico e dermatologicamente testado, apresentou a ficha técnica do mesmo enviado pela fabricante, por email , através de seu aparelho celular. Juntou aos autos a ficha técnica da fralda , bem como o relatório de ensaio.

Verificando os documentos juntados pelo recorrente, constato que os mesmos não são atualizados, ou seja, o relatório de estudo de sensibilização térmica foi confeccionado em 20/08/2012, ocorrendo um lapso temporal de quase 05 (cinco) anos.

Desta feita, é imperioso ressaltar que não foi comprovado o atendimento às exigências editalícias referentes ao item 01 do certame em apreço, comumente , a desaprovação da amostra apresentada pela equipe de apoio.

mc

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa recorrente, pelas razões acima esposadas.

2- RECUSOS INTERPOSTO POR DISCORDÂNCIA QUANTO A APROVAÇÃO DOS PRODUTOS APRESENTADOS RELATIVOS AOS ITENS 02-03- e 04.

As empresas **DRAGASUL MINERAÇÃO EIRELI-ME, SIDNEI CHAGAS CINTRA-EPP e COMERCIAL DIFRAMA LTDA - ME**, interpuseram recurso por discordarem da aprovação das amostras dos itens 02, 03 e 04, apresentadas pela empresa que sagrou-se vencedora, tendo em vista que as mesmas não continham algumas exigências contidas no edital, dentre elas gel super absorvente, barreira antivazamento, hipoalergênicas, formato anatômico.

A empresa **COMERCIAL DIFRAMA LTDA-ME** apresentou seu recurso intempestivamente, e como não trouxe nada de novo ao processo, deixo de conhecê-lo.

JMC

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passo a análise do pleito.

O memorial descritivo reza que os itens 02, 03 e 04, fralda descartável geriátrica para incontinência urinária, deve conter gel superabsorvente, barreiras antivazamento, formato anatômico, fitas adesivas que garantam o ajuste ideal ao corpo e alo vera. Ainda, o produto deverá ser hipoalergênico e dermatologicamente testado. Os itens 02 e 03 conterão 30 unidades em cada pacote e o item 04 conterá 26 unidades.

Compulsando a proposta vencedora e as amostras por ela apresentadas, constato que constam em suas embalagens todos os conteúdos exigidos, exceto que o produto é hipoalergênico.

A Lei 8.666/93 é clara quando determina que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, bem como a averiguação de que o menor preço atende ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a

JMC

proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Por outro lado, as exigências do edital devem estar bastante claras, ou serem bem esclarecidas aos licitantes, a fim de que não sejam desclassificadas empresas que possam flagrantemente atender às necessidades da Administração .

Após o recebimento das razões e contra-razões do recurso, solicitei subsídios da equipe de apoio do certame em apreço , haja vista que esta Pregoeira não detém conhecimento técnico e especializado para opinar acerca da qualidade do produto apresentado. As informações foram encaminhadas, conforme declaração que segue anexa, a qual explicita que os produtos atendem as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclareço que , assim como qualquer outra legislação, o edital deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no edital, como realizado pelas recorrentes, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas.

JMC

Entendo, portanto, que a manifestação da equipe de apoio do certame que procedeu à análise das amostras, está totalmente adstrita aos termos do Edital, os quais foram integralmente respeitados, não se podendo falar em ausência de vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e pautada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, julgo IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelas empresas.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 03 de março de 2.017.


Maria de Lourdes Borsato Cunha
-Pregoeira-

DECLARAÇÃO

Data: 02/03/2017

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí

Declaro para todos os fins que a fralda FitCare Confort, apresentada pela empresa **COMERCIAL PAMP** vencedora do processo licitatório **PRC nº 008/2017 Registro de Preço** no dia 09/02/2017, conforme a Ficha Técnica, COD: FT – 16 da empresa fabricante ANEXO, atende as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pois de acordo com a Ficha Técnica, a fralda apresentada contém polímero superabsorvente, barreiras antivazamento, com formato anatômico, indicador de umidade, aloe vera, dermatologicamente testado e hipoalérgico, possui componentes atóxicos não propensos a causar irritação em contato com a pele.

Sem Mais.

Atenciosamente.


Priscila Gouveia C. Souza
Lider de Divisão de Saúde

RECEBIDO
em 03/03/2017
Leccesta
SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG
SETOR DE LICITAÇÃO

Lais Cristina Cássia Costa
Divisão de Licitações
Matrícula Nº 4142-PMSRS


- Daniele Rocha
Assistente de Planejamento

me

Capricho**FICHA TÉCNICA**

Data: 28/07/2014

Revisão: 14/09/2015

Unidade: Capivari

FIT CARE ECONOMICO CONFORT

Código: FT-16

1-Informações do produto:

Imagem ilustrativa do pacote			
Referência	0202032	0202033	0202034
Código de barras (EAN 13)	7891522-022327	7891522-022334	7891522-022341
Código do fardo (DUN 14)	178915220-22324	178915220-22331	178915220-22348
Fraldas por pacote	30 unidades	30 unidades	24 + 2 unidades
Pacotes no fardo	4 unidades	4 unidades	4 unidades
Tabela de peso	50 kg a 80 kg	70 kg a 140 kg	Acima de 90 kg
Peso da fralda	78,5 g	88,5 g	101
Comprimento fralda	780 mm	980 mm	980 mm
Largura da fralda	680 mm	780 mm	840 mm

2 - Composição: Celulose, polímero superabsorvente, polietileno, polipropileno, adesivos, elásticos, Fragrância, Citronellol. **COMPONENTES ATÓXICOS NÃO PROPENSOS A CAUSAR IRRITAÇÃO EM CONTATO COM A PELE.**

3 - Prazo de Validade: 3 anos a partir da data de fabricação impressa na embalagem.

4 - Atributos: Produto para incontinência moderada, aloe vera, exclusiva tecnologia para controle de odor, camada externa com TOQUE MACIO, fitas reajustáveis gruda e desgruda barreiras altas impermeáveis, indicador de umidade e formato anatômico, dermatologicamente testado e hipoalergênico.

RESPONSÁVEL TÉCNICA

Roxângela Lonseca

CRQ. Nº. 04474204

CONFEÇÕES CAPRICHÔ LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 008/2017
PREGÃO PRESENCIAL N°. 003/2017
REGISTRO DE PREÇOS N°. 003/2017

Vistos, etc.

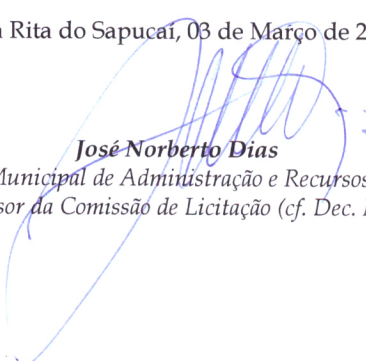
Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS, DESTINADO AOS PACIENTES DO SUS, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL 2716/15, DECRETO 668/95 DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO E APOIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.**

A Pregoeira opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** dos Recursos apresentados pelas empresas PAMP & VAMD - COMÉRCIO VAREJISTA LTDA; DRAGASUL MINERAÇÃO EIRELI - ME; COMERCIAL DIFRAMA LTDA. - ME e SIDNEI CHAGAS CINTRA EPP, sendo que a primeira discorda da reprovação de sua amostra apresentada ao item 01 "FRALDA GERIÁTRICA TAM. P"; e as demais discordam nos quais discordam da aprovação das amostras apresentadas aos itens 02, 03 e 04, que, no entender das recorrentes, não atendem ao especificado no Edital.

Foram apresentadas razões escritas tempestivas por parte das empresas PAMP & VAMD - COMÉRCIO VAREJISTA LTDA; DRAGASUL MINERAÇÃO EIRELI - ME e SIDNEI CHAGAS CINTRA EPP. Foram juntadas razões intempestivas apresentadas pela empresa COMERCIAL DIFRAMA LTDA. - ME, as quais foram desconhecidas. Ainda foi juntada Declaração da Equipe de Apoio sobre os motivos que levaram à aprovação das amostras apresentadas aos itens 02, 03 e 04.

Diante do exposto pela Pregoeira, baseando-se na Declaração dada por sua Equipe de Apoio, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N°. 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **IMPROCEDENTES** os Recursos manifestados pelas empresas PAMP & VAMD - COMÉRCIO VAREJISTA LTDA; DRAGASUL MINERAÇÃO EIRELI - ME; COMERCIAL DIFRAMA LTDA. - ME e SIDNEI CHAGAS CINTRA EPP.

Santa Rita do Sapucaí, 03 de Março de 2017.


José Norberto Dias

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. N°. 9.009/2013)